

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000267/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/02/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR072390/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 13041.112728/2019-67
DATA DO PROTOCOLO: 10/12/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 29.277.811/0001-16, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). PATRICIA MACEDO GUIMARAES ;

E

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST. RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 27.287.614/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELISABETE SPINELLI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2019 a 31 de agosto de 2021 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissionais da Dança, plano da CNTEEC**, com abrangência territorial em **RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários base dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, praticados em **agosto** de 2019, serão reajustados em 3,3% (três vírgula três por cento), a título de recomposição salarial correspondente ao resultado da livre negociação do período de 01.09.2018 a 31.08.2019.

Parágrafo Único: Os valores decorrentes da aplicação da presente cláusula serão praticados a partir do mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção Coletiva de trabalho, sem pagamento de retroativos.

Descontos Salariais

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

Os profissionais da dança, durante a vigência desta Convenção Coletiva, não poderão ser contratados abaixo do seguinte valor mensal, a partir da assinatura da presente CCT, de R\$ 1.900,00

Parágrafo Primeiro: REMUNERAÇÃO MÍNIMA A CACHÊ: No caso dos serviços prestados por nota contratual (cachê) pelos ocupantes de cargos de Artista Bailarino/Dançarino, a remuneração diária mínima, vigente a partir da assinatura da presente CCT será R\$ 160,00.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de profissional Artista Bailarino/Dançarino que já tenha prestado serviços anteriores mediante nota contratual ao mesmo empregador, a empresa, na medida da sua possibilidade, poderá resguardar os valores iniciais já praticadas como base mínima de pagamento.

Parágrafo Terceiro: Os valores decorrentes da aplicação da presente cláusula serão praticados a partir do mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção Coletiva de trabalho, sem pagamento de retroativos.

CLÁUSULA QUINTA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA

Fica autorizado pelos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos e odontológicos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos e convênios com empresas de assistência médica, clubes e agremiações, entre outros.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte será remunerado com o adicional de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna.

Parágrafo único - As horas noturnas, para efeito de sua contagem, são de 52 minutos e 30 segundos cada uma, conforme o artigo 73, parágrafo 1º, CLT.

Outros Adicionais

CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o Profissional da Dança que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta cláusula, considera-se de caráter não eventual a que perdurar por período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos, inclusive por motivo de férias do substituído.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA OITAVA - ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão alimentação aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, in natura, na forma de vale refeição ou vale alimentação ou cesta básica, dentro dos critérios estabelecidos na Lei nº. 6.321/76 e a legislação posterior que regula o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT).

Parágrafo 1º - As empresas sediadas nos demais municípios do estado, exceto a Capital, fornecerão, mensalmente, a todos os empregados, Vale Alimentação ou Cesta Básica de Alimentos, distribuídos em uma só vez até a data de pagamento do salário, no valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).

Parágrafo 2º - Esse benefício, seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitui em item da remuneração do Profissional da Dança para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo 3º - As empresas que fornecem ou venham a fornecer alimentação, via restaurante ou permuta, estão desobrigada no valor disposto no caput dessa cláusula, desde que a alimentação atenda às condições mínimas de calorias previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Auxílio Transporte

CLÁUSULA NONA - TRANSPORTE NA MADRUGADA

As empresas sediadas no município do Rio de Janeiro fornecerão condução aos Profissionais da Dança do e até o ponto de ônibus mais próximo da residência, quando a jornada de trabalho iniciar ou terminar entre 0:00 e 05:30 horas, respeitando-se o limite de passageiros estabelecidos pelo fabricante do veículo.

Parágrafo 1º - As empresas sediadas nos demais municípios do Estado do Rio de Janeiro, exceto a Capital, procurarão, na medida do possível adotar essa prática.

Parágrafo 2º - O benefício ou vantagem que o empregado vier a receber em função dessa concessão não será considerado direito pessoal permanente nem integrará a remuneração do Profissional da Dança para qualquer efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão o vale transporte aos Profissionais da Dança nos termos da Lei 7.418/85 e do Decreto 95.247, de 17/11/87, ficando as empresas, no que couber, desobrigadas do fornecimento do vale transporte para as hipóteses previstas na cláusula de TRANSPORTE PARA LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO e TRANSPORTE NA MADRUGADA e no que dispuser o Estatuto do Idoso e a legislação estadual e municipal quanto à gratuidade de transporte coletivo.

Parágrafo Único - As empresas poderão conceder o benefício previsto na presente cláusula, em espécie, com a finalidade exclusiva de transporte no percurso casa/trabalho/casa, sendo que os valores pagos a esse título não terão natureza salarial, não podendo integrar o salário ou médias para qualquer fim. O desconto correspondente à participação do empregado no vale transporte será aplicado ao pagamento em espécie na mesma proporção prevista em Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO EM EXTERNA

Nas atividades externas, a jornada de trabalho terá início no momento em que o empregado se apresentar para cumprir determinação do empregador e terá fim quando dispensado do trabalho, no local em que estiver.

Parágrafo 1º - Quando a jornada de trabalho do empregado iniciar ou terminar na externa, sem que ele tenha que comparecer à Empresa. Nesse caso a Empresa assegurará ao empregado o custeio de eventuais diferenças de valores de transporte para o local indicado, sendo mantido o fornecimento regular deste item.

Parágrafo 2º - Quando o Profissional da Dança tiver que comparecer à Empresa, por determinação desta, antes ou depois da externa, a jornada de trabalho terá início ou término quando o empregado chegar ou sair da Empresa.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXILIO DOENÇA/AUXILIO DOENÇA ACIDENTÁRIO

As empresas complementarão a partir do 16º (décimo sexto) dia até o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, o salário-base dos Profissionais da Dança afastados por auxílio-doença.

Parágrafo 1º - Os Profissionais da Dança com mais de 90 (noventa) dias de serviços prestados à empresa, sem período de carência para gozo de auxílio-doença junto ao INSS, terão seu salário pago pela empresa até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento.

Parágrafo 2º - As empresas se comprometem, em caso de atraso no pagamento pelo INSS, a adiantarem mensalmente, na mesma data de pagamento dos demais empregados no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos valores devidos pelo INSS, aos empregados que recebem auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário.

Parágrafo 3º - O Profissional da Dança afastado por auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário obriga-se a comunicar às empresas, em 15 dias, o deferimento do benefício e a devolver, em até 3 (três) dias a partir do pagamento pelo INSS, os valores pagos adiantadamente.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FUNERAL

A partir do mês subsequente à assinatura da presente Convenção, no caso de falecimento do empregado as empresas reembolsarão o valor despendido com o funeral até o valor de R\$ 3.433,93 (três mil quatrocentos e trinta e três reais e noventa e três centavos).

Parágrafo único: O previsto no *caput* desta cláusula não é aplicável às empresas que mantenham benefício que inclua o ressarcimento ou a cobertura das despesas com o funeral de seus empregados.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CRECHE

As empresas que empreguem pelo menos 30 (trinta) mulheres dançarinas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade providenciarão a instalação de creches em suas dependências ou celebrarão convênio com creches devidamente autorizadas pelos órgãos públicos objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo 1º: As empresas a que se refere o *caput* desta cláusula e que não mantêm creches em suas dependências, ou convênio, ressarcirão as despesas com creches efetuadas por suas Profissionais de Dança no valor de até R\$ 434,10 (quatrocentos e trinta e quatro reais e dez centavos) a partir do término do licenciamento compulsório, até a criança atingir 06 (seis) anos de idade;

Parágrafo 2º: Serão igualmente beneficiados os Profissionais de Dança do sexo masculino solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham a guarda dos filhos;

Parágrafo 3º: O valor do custeio do reembolso creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais, ainda que as empresas venham a adotar condição mais favorável ao estipulado nesta cláusula;

Parágrafo 4º: As empresas se comprometem a conceder o reembolso creche para o responsável pela criança, desde que o outro responsável não o receba de seu empregador.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALÁRIO ADISSIONAL DE SUBSTITUTO

Admitido o Profissional da Dança para preencher vaga de outro profissional que tenha sido promovido, transferido ou dispensado, será garantido ao recém-admitido, salário base igual ao menor salário base do cargo ou função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - READMISSÃO

Nos casos de readmissão, para exercer o mesmo cargo na empresa, dentro do prazo de 12 (doze) meses da dispensa, o Profissional da Dança não estará sujeito ao cumprimento do contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NOTA CONTRATUAL

Será permitida a contratação de Profissionais de Dança, em qualquer localidade, por nota contratual, para a realização de trabalho de, no máximo, 10 (dez) dias úteis consecutivos ou não, vedada a utilização desse mesmo profissional nos 15 (quinze) dias subsequentes, por essa fórmula, pelo mesmo empregador.

Parágrafo 1º: Em caso de mesma obra e na hipótese de obras diferentes, o SPD/RJ permite que o intervalo entre duas contratações seja de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 2º: O prazo para o pagamento da remuneração devida aos profissionais da dança e figurantes pela prestação de serviços ajustada na Nota Contratual é de 15 (quinze) dias úteis, contados do término da prestação de serviços, observado o disposto no parágrafo terceiro dessa cláusula.

Parágrafo 3º: As partes convencionam que, com o intuito de estimular a produção artística nacional na base territorial do SPD/RJ, as Empresas de radiodifusão que investem na produção audiovisual e geram novos postos de trabalho, poderão acordar com o SPD/RJ, condições específicas de prazo de pagamento, via Nota Contratual, aos profissionais da dança.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PROFISSIONAIS CADASTRADOS NO SPD/RJ

As empresas de radiodifusão sempre que possível, quando da contratação de profissionais da dança, utilizarão em seu processo de recrutamento àqueles profissionais relacionados no site do SPD/RJ.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VERBAS RESCISÓRIAS

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o SPD/RJ disponibilizará aos Profissionais da Dança suporte na conferência das verbas pagas pelas empresas quando do término do contrato de trabalho.

Parágrafo único: As empresas que, por liberalidade, optarem por realizar no SPD/RJ a formalização da rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados profissionais da dança, poderão fazê-lo em horário pré-combinado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Avaliação de Desempenho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas se comprometem a anotar na Carteira de Trabalho do Profissional da Dança o cargo regulamentado que ocupar, bem como as funções de chefia ocupar, bem como as funções de chefia para as quais seja designado, bem como a respectiva gratificação.

Parágrafo único: Acordam as partes que será permitida a atualização da Carteira de Trabalho através de uso de carimbo, etiqueta ou qualquer meio eletrônico de impressão.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JUSTIFICATIVA ESCRITA DAS PUNIÇÕES

Na despedida por falta grave e nas suspensões aplicadas aos empregados, as empresas obrigam-se a apresentar documento escrito em que explicitem os motivos da punição, para ciência do empregado.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE

A Profissional da Dança gestante terá estabilidade provisória até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, conforme o art. 10, II, b, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO PROVISÓRIO E CONTRATO DE TRABALHO

Será permitida a contratação de profissionais com registro provisório, conforme o artigo 17, do Decreto nº82.385/1978.

Parágrafo Único: Com o intuito de estimular a produção artística nacional na base territorial do SPD/RJ, as empresas empregadoras que investem na produção audiovisual e geram novos postos de trabalho, poderão acordar com o SPD/RJ, condições específicas de prazo de entrega do contrato de trabalho ao SPD/RJ, desde que sejam atendidos os prazos de pagamento dos salários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE DANÇA

As partes convencionam promover, conjuntamente, atividades culturais que promovam a valorização da categoria que englobam todos os profissionais de dança.

Parágrafo Único: As partes convenientes se comprometem a buscar soluções que visem à ampliação da qualidade e do desempenho das atividades laborais dos Profissionais de Dança representados pelo SPD/RJ criando, entre outras, melhores condições para o desempenho de suas atividades que envolvem a manutenção de sua integridade física e psicológica, e adequação da jornada de trabalho às metas de produção.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROFISSIONAL ESTRANGEIRO

As empresas se comprometem a recolher a importância de 10% do valor total da remuneração de profissional estrangeiro domiciliado no Exterior à Caixa Econômica Federal, em nome do SPD/RJ, conforme estabelecem o art. 25 da Lei 6.533/1978 e o artigo 53 do Decreto nº 82.385/1978.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Acordam as partes que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos nesta Convenção que não estejam previstos na legislação vigente ou que excedam os limites nela estabelecidos, não se incorporarão aos salários e/ou contratos de trabalho para quaisquer fins.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONVERSÃO DE ESTABILIDADE EM INDENIZAÇÃO

As empresas poderão informar previamente ao Sindicato dos Profissionais de Dança, dentro do prazo legal de 10 dias de pagamento da rescisão trabalhista, quando havido acordo entre empresa e empregado para transformar a estabilidade provisória em verba indenizatória.

Parágrafo Único: As empresas informarão previamente ao Sindicato dos Profissionais de Dança, quando tiver havido acordo entre a empresa e o empregado para quitação geral do pagamento de direitos decorrentes do vínculo trabalhista.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA E DURAÇÃO DO TRABALHO

A jornada normal semanal será de 44 horas semanais pagando-se as horas extraordinárias com adicional de 50% (cinquenta por cento), podendo ainda compensá-las pela correspondente diminuição da jornada em outro dia, de maneira que não seja ultrapassado o limite máximo de dez (dez) horas diárias, de acordo com o artigo 59, parágrafo 2.º da CLT.

Parágrafo Único: intervalo entre jornadas e intrajornada

- a) Será assegurado o período mínimo de descanso de 11 (onze) horas sucessivas entre duas jornadas consecutivas, conforme art. 66, CLT, para todos os casos, inclusive gravações em viagem no Brasil e no Exterior.
- b) O intervalo intrajornada poderá, excepcionalmente, ser reduzido para 30 (trinta) minutos, mediante acordo verbal com o Profissionais de Dança.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESCALA DE TRABALHO ESPECIAL

As empresas para atender as peculiaridades de determinadas atividades, ou para aquelas atividades que exijam regime especial tais como eventos, lançamento/divulgação de programas, e outros, poderão adotar escala de trabalho especial.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS

O Profissional da Dança poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário por 03 (três) dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e companheiro(a),

devendo comprovar o fato com a apresentação da certidão de óbito no prazo de 07 (sete) dias a contar da data do falecimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do Profissional da Dança estudante quando houver coincidência entre o horário de trabalho e o horário de exames escolares, supletivos ou vestibulares, desde que em estabelecimento de ensino oficial autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga do empregado.

Licença Adoção

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PARA PROFISSIONAL DA DANÇA ADOTANTE

As empresas concederão licença maternidade para a Profissional da Dança que adotar ou obtiver guarda judicial de acordo com a Lei 12.010/2009.

Parágrafo 1º: Para obtenção deste benefício, a Profissional da Dança deverá comprovar, dentro de 10 (dez) dias, o deferimento da adoção;

Parágrafo 2º: A concessão da respectiva licença será efetivada pela empresa dentro de 15 (quinze) dias da comprovação exigida no parágrafo anterior.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE

O Profissional da Dança, cuja esposa ou companheira der à luz, terá assegurado direito à licença remunerada nos 05 (cinco) dias corridos subsequentes ao nascimento da criança, conforme disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único: Igual benefício será estendido ao Profissional da Dança que tiver adotado uma criança nos 5 (cinco) dias após comprovação da adoção.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

As empresas adotarão medidas de proteção individual e, conjuntamente, medidas de proteção coletiva em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORMES

Quando exigido por legislação específica, as empresas fornecerão Equipamento de Proteção Individual (EPI), bem como orientação para seu uso.

Parágrafo 1º: Os empregados se obrigam a utilizá-los e zelar pela sua guarda e bom uso, bem como devolvê-los quando solicitado.

Parágrafo 2º: Na hipótese de ocorrência de qualquer acidente ocasionado pela não utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) que ocasionar ação de ressarcimento ou de responsabilidade em face da empresa, o empregado se obriga a devolver todos os valores que forem cobrados das empresas, sem prejuízo das eventuais penalidades administrativas cabíveis.

Parágrafo 3º: As empresas conscientizarão os seus empregados da importância de se manterem regulares com os exames periódicos exigidos por lei, apresentando o ASO – Atestado de Saúde Ocupacional no prazo estabelecido pela empresa devendo esta informar ao empregado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias o dia, horário e local em que a consulta médica e eventuais exames complementares destinados a obtenção do referido atestado será realizada assim como o liberará do comparecimento ao trabalho caso haja coincidência de horários haja visto se tratar de medida garantidora de sua saúde.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E UNIFORMES

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CIPA

As empresas de radiodifusão com mais de 50 (cinquenta) empregados obrigam-se a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), na conformidade da NR-5 e seu Quadro I, de acordo com a Portaria nº. 33, de 27/10/83, do Ministério do Trabalho.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT)

As empresas comunicarão ao Sindicato profissional o acidente de trabalho com Profissional da Dança até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte por acidente de trabalho, até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MEDICAMENTOS PARA ACIDENTADO

As empresas obrigam-se, até a alta, a fornecer ou reembolsar as despesas com a compra de medicamentos que forem necessários ao tratamento de Profissional da Dança acidentado de trabalho, desde que acompanhadas da prescrição médica.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO

As partes convenientes se comprometem a realizar até duas campanhas de sindicalização, em datas previamente acordadas, bem como se reunirem para analisar e reavaliar as condições de trabalho e a conjuntura nacional sempre que possível e previamente combinado.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

As empresas indicarão local acessível ao Sindicato para colocação de quadro de avisos de até 0,80m x 1,10m, onde poderão ser colocadas matérias de interesse da categoria, desde que em papel timbrado do Sindicato, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

Parágrafo 1º - Haverá, pelo menos, um quadro de avisos para cada estabelecimento onde trabalharem mais de 50 (cinquenta) Profissionais da Dança.

Parágrafo 2º - Em compensação, fica expressamente vedada a afixação de adesivos e matéria impressa sindical fora dos quadros de aviso, com vistas a evitar danos ao patrimônio das empresas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas com mais de 10 (dez) Profissionais de Dança descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do SPD/RJ, desde que por eles expressa e previamente autorizadas, as quais deverão ser recolhidas à Tesouraria desse Sindicato até 10 (dez) dias corridos da data de pagamento dos salários.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A contribuição convencional de que trata esse artigo será devida por todo trabalhador em favor da entidade sindical laboral com a finalidade de arcar com o custeio e manutenção da mesma e de suas atividades em favor da categoria.

Parágrafo 1º: A referida contribuição será descontada em folha, no mês de maio de cada ano com base no salário do mês antecedente, de todo profissional contratado que prévia, individual e expressamente assim autorizar, na proporção de 1 dia de trabalho e deverá ser depositada na conta corrente da entidade laboral. Essa autorização deverá ser entregue à empresa, em formulário contendo os dados pessoais (nome completo, CPF ou Identidade) em formulário próprio que especifique explicitamente que o artista está autorizando o desconto da contribuição para o sindicato.

Parágrafo 2º: Os profissionais eventuais e autônomos, poderão pagar a contribuição convencional na tesouraria da entidade sindical ou por outro meio que venha a ser ostensivamente indicado pela entidade laboral o valor equivalente a 1/7 do salário mínimo nacional.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ENTENDIMENTO PRÉVIO

O Sindicato Profissional compromete-se a manter entendimento prévio com a empresa denunciada por cometimento de alguma irregularidade, antes de qualquer comunicação ou providência junto aos órgãos oficiais ou medidas judiciais.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

No caso de descumprimento das obrigações de fazer estipuladas nesta Convenção Coletiva, fica a parte infratora obrigada a pagar multa equivalente a R\$ 16,76, em favor da parte lesada, corrigida pelos mesmos critérios e índices dos débitos trabalhistas.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente convenção Coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE

Os valores e obrigações, previstos na presente convenção coletiva de trabalho, referentes às cláusulas de natureza econômica ou não, somente serão praticados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente instrumento, sem pagamento de valores ou constituição de obrigações retroativos.

Parágrafo Único- As cláusulas de natureza econômica terão vigência de 12 meses contados de 01º de setembro de 2019 a 31 de agosto de 2020.

PATRICIA MACEDO GUIMARAES

Procurador

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ELISABETE SPINELLI
Presidente
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST. RIO DE JANEIRO

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE APROVACAÇÃO - CCT 2019.2020

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTAS DE PRESENÇA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - EDITAL DE CONVOCAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.